



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024319-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ADRIANO RONDINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10317

Agravo de Instrumento Nº: 2024319-27.2025.8.26.0000

Agravante: Adriano Rondini

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Iwsp Equipamentos Eletrônicos Eireli e Moema Maria Seber

Juiz de Direito: Cinthia Elias de Almeida

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Prescrição Intercorrente. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a prescrição intercorrente alegada pela devedora, que também apresentou objeção à execução antes da utilização do incidente de busca e apreensão do bem alienado em garantia fiduciária. A devedora pleiteia a suspensão da execução e, no mérito, sua extinção.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, considerando que a citação não foi promovida no prazo e na forma da lei adjetiva.

III. Razões de Decidir 3. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança, sendo o título executado na origem com vencimento em 20/08/2022, enquanto a ação foi ajuizada em 2019. 4. A faculdade do credor em optar entre a execução de título extrajudicial ou o pedido de busca e apreensão não assiste razão ao devedor inadimplente escolher a versão que melhor lhe atenderia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição. 2. O credor pode optar entre execução de título extrajudicial ou busca e apreensão.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual rejeitada a prescrição intercorrente alegada pela devedora, a qual também apresentou objeção à execução antes de utilizado o incidente de busca e apreensão do bem alienado em garantia fiduciária, vício para o qual entende necessário o saneamento pelo colegiado, apreciando as razões apresentadas.

Argumenta não ter o exequente logrado interromper o prazo prescricional pelo despacho citatório por não ter promovido a citação no prazo e na forma da lei adjetiva.

Pleiteia liminar para suspensão da execução e, no mérito, sua extinção.

Recurso tempestivo. Preparo fls. 11/12.

Contrarrazões à fls. 23/32.

É o relatório.

O efeito suspensivo foi indeferido, considerando não ter o recorrente logrando comprovar a presença dos requisitos necessários.

O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição da pretensão da cobrança, no caso, o título executado na origem tem seu vencimento indicado como o dia 20/08/2022, a ação foi ajuizada em 2019, em razão do inadimplemento do Agravante, anterior ao início do prazo prescricional.

Nesse sentido:

¹ Legislação Citada:

Código Civil de 2002, art. 206, § 5º, I.

CPC/2015, art. 966, V.

Decreto Lei nº 911/69, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.996/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2066542-05.2019.8.26.0000, Rel. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2062157-14.2019.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05.08.2019.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É quinquenal o prazo para a cobrança referente a título executivo extrajudicial, formalizado por instrumento público ou particular, que representa dívida líquida, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. 2. **A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, no contrato de mútuo, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inici al da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.366.996/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (g.n.)

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A violação literal de lei (ou melhor dizendo, da norma jurídica, nos termos da redação do art. 966, V, do CPC/2015), como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão controvertida, aplique, ou deixe de aplicar, equivocadamente determinado dispositivo legal, que, sob a ótica do autor da rescisória, mereceria aceção diversa. Precedentes. 2. O pressuposto da ação rescisória amparada no art. 966, V, do CPC/2015 de violação literal e direta ao texto de lei não enseja a rescisão do julgado, com fundamento em interpretação controvertida nos tribunais, quando a decisão rescindenda adotar uma das interpretações possíveis. Precedentes. 2. Na hipótese, o acórdão rescindendo está fundamentado em jurisprudência pacífica deste Tribunal, na esteira de que o vencimento antecipado da dívida constante de contrato de empréstimo pelo inadimplemento do devedor, sobretudo de mútuo imobiliário, não altera o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora, correspondente à data de vencimento da última parcela. 3. O entendimento predominante nesta Corte

Superior assenta-se no descabimento de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, não se afigurando possível em tal acepção, a modificação da conclusão constante do acórdão rescindendo quanto à multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 7.067/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 17/11/2022.) (g.n.)

Quanto a opção entre o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, visando a retomada dos bens alienados fiduciariamente, consiste em uma faculdade do credor, não assistindo razão ao devedor inadimplente escolher a versão que melhor lhe atenderia, sem prejuízo da possibilidade de, se o caso, indicar os bens à penhora.

Nesse sentido:

Exceção de pré-executividade. Exceção rejeitada. Cédula de crédito bancário que é título líquido, certo e exigível. **Existência de alienação fiduciária em garantia que não retira a possibilidade de o credor ingressar com ação de execução. Faculdade do credor em escolher a execução de título extrajudicial ou o pedido de busca e apreensão. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2066542-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)

(g.n.)

PROCESSO CIVIL – Execução - Interesse de agir do exequente – Ocorrência – Executados não negam a existência da dívida - Exequente pode optar por ingressar com a execução de título extrajudicial, não sendo obrigado a adotar o procedimento de consolidação da propriedade e ajuizar ação de busca e apreensão – Manutenção da decisão que rejeitou a preliminar arguida pelos embargantes-executados. PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Excesso de execução – Alegação de cobrança de encargos ilegais e abusivos formulada de modo genérico, sem indicação precisa das obrigações controvertidas – Exegese do art. 917, §3º, do CPC/2015 – Descabimento da produção de prova pericial contábil para tal fim, não podendo ser empregada como meio de investigação de supostas irregularidades que os embargantes suscitam genericamente – Manutenção da decisão parcial de mérito que, liminarmente, rejeitou parte dos pedidos formulados em embargos opostos à execução. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062157-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetecica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019) (g.n.)

No mesmo sentido é o quanto disposto no art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor **poderá**, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, **requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (g.n.)

Desta forma, pelas razões expostas, a decisão deve ser mantida tal como prolatada pelo juízo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator